



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 3266/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.15.000.000816/2015-40

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO

PROCURADOR SUSCITADO: LINO EDMAR DE MENEZES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC N° 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal dos crimes militares de corrupção ativa e de uso de documento falso, previstos nos artigos 315 e 309, parágrafo único, do Código de Penal Militar (CPM), praticados por civis. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93.
2. O il. Procurador Regional da República suscitado, que atua no 4º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Ceará - em decorrência da concessão da ordem de Habeas Corpus pelo STF, o qual declarou a incompetência da Justiça Militar e remeteu os autos à Justiça Federal - determinou a instauração de notícia de fato e sua redistribuição a um dos ofícios da Procuradoria onde também atua o suscitante.
3. O il. Procurador da República a quem o feito foi distribuído suscitou conflito negativo de atribuições, sob a alegação de que o Procurador Regional da República suscitado já havia atuado no presente procedimento e da necessidade de observância do princípio do promotor natural.
4. No caso em exame, o il. Procurador suscitado atuou na presente Notícia de Fato anteriormente à sua distribuição ao suscitante, razão pela qual deve prosseguir na persecução penal. Assim, verifica-se, por analogia, uma hipótese de prevenção.
5. Ademais, revela-se pertinente a alegação de violação ao princípio do promotor natural, segundo o qual a fixação da atribuição de investigação penal deve ser anterior ao fato e estar amparada em regras objetivas e impessoais.
6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador Regional da República ora suscitado.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitados pelo il. Procurador da República Edmac Lima Trigueiro, oficiante no Ceará, contra o il. Procurador Regional da República Lino Edmar de Menezes, que atua na mesma Procuradoria, em que se discute a atribuição para a persecução penal dos crimes

militares de corrupção ativa e de uso de documento falso, previstos nos artigos 315 e 309, parágrafo único, do Código de Penal Militar (CPM), praticados por civis.

O il. Procurador Regional da República suscitado, que atua no 4º Ofício Criminal da Procuradoria da República no Ceará - em decorrência da concessão da ordem de Habeas Corpus pelo STF, o qual declarou a incompetência da Justiça Militar e remeteu à Justiça Federal - determinou a instauração de notícia de fato e sua redistribuição a um dos ofícios da Procuradoria onde também atua o suscitante. (fl. 735)

O il. Procurador da República a quem o feito foi distribuído suscitou conflito negativo de atribuições, sob a alegação de que o Procurador Regional da República suscitado já havia atuado no presente procedimento e da necessidade de observância do princípio do promotor natural. (fls. 726/728)

Os autos vieram à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao il. Procurador da República suscitante.

No caso em exame, o il. Procurador suscitado atuou na presente Notícia de Fato anteriormente à distribuição ao suscitante, razão pela qual deve prosseguir na persecução penal. Assim, verifica-se, por analogia, uma hipótese de prevenção.

Ademais, revela-se pertinente a alegação de violação ao princípio do promotor natural, segundo o qual a fixação da atribuição de investigação penal pelos membros do Ministério Público deve ser anterior ao fato, mediante critérios objetivos e impessoais.

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela designação do Procurador Regional da República ora suscitado.

Remetam-se os autos ao il. Procurador Regional da República Lino Edmar de Menezes (suscitado), que atua no 4º ofício no Ceará, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o il. Procurador da República Edmac Lima Trigueiro (suscitante), com as devidas homenagens.

Brasília, 18 de maio de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

LLD